



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11080.722968/2010-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-006.028 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de maio de 2018
Recorrente PRESIDENTE DA 2ª TURMA ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DA 2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CARF
Interessado ENDERECO CERTO -SERVICOS DE MARKETING, LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA - FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

EMBARGOS INOMINADOS. CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE ACÓRDÃO ANTERIOR VÁLIDO.

As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto na decisão, serão recebidos como embargos inominados para correção. Na existência de acórdão anterior válido proferido por turma deste Conselho, o acórdão posterior deverá ser desconsiderado e desentranhado dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados para, com efeitos infringentes, anular o Acórdão nº 2302-003-626, de 11/02/2015, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos, Wilderson Botto (Suplente convocado), Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente, justificadamente, a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Wilderson Botto.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela Presidente da (extinta) 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Carf, para exclusão do Acórdão nº

2302-003-625 de sua relatoria, proferido por aquele Colegiado na sessão de 11 de fevereiro de 2015.

Em seu despacho (e-fl. 277) esclarece que ao indicar para a pauta o processo nº 11080.722968/2010-19 (principal) de sua relatoria, indicou, indevidamente os processos apensados, relatando todos sem atentar que, para os apensos, já havia decisão válida proferida, em 17/07/2013, pela 3ª Turma Especial da 3ª Câmara da Segunda Seção do Carf.

Assim os presentes embargos foram oferecidos para que para que o Acórdão posterior proferido em 11/02/2015, em duplicidade, seja desconsiderado e desanexado dos autos do presente processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital - Relator

Os embargos foram acolhidos nos termos do Despacho nº 2302-037 de e-fl. 277. Sendo tempestivos, deles conheço e passo à análise.

Nos termos do art. 66 do Ricarf, as alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção.

Verificando os autos, constata-se que em sessão de 17 de julho de 2013 foi proferido o Acórdão nº 2803-002.522 (e-fls. 255-263), pela então 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do CARF, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto de relatoria do Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima.

Na sequência, às e-fls. 264-276, consta o Acórdão nº 2302-003-625, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em sessão realizada em 11/02/2015, de relatoria da Conselheira Liege Lacroix Thomasi.

Ocorre que, como salientado nos Embargos oferecidos, houve um equívoco ao incluir em pauta para a sessão de julgamento de fevereiro de 2015 processo cujo recurso voluntário já havia sido julgado.

Sendo constatada mera irregularidade processual aplicável ao caso o disposto no art. 60 do Decreto 70.235/72:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Ademais, o colegiado que reapreciou o recurso voluntário e proferiu o segundo acórdão já não detinha competência para fazer o julgamento, que fora concluído sem vícios pela

turma *a quo*. Como preceitua o inc. II do art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, as decisões proferidas por autoridade incompetente são nulas.

Portanto, o segundo acórdão, que recebeu o n.º 2302-003-625 (e-fls. 264-276) proferido na sessão de 11/02/2015, deve ser anulado e providenciado seu desentramento do processo, mantendo-se a decisão validamente proferida no Acórdão n.º 2803-002.522 (e-fls. 255-263).

Conclusão

Voto por, sanando o lapso manifesto identificado, anular o Acórdão n.º 2302-003-625, de 11/02/2015.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator